



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI

**Nº 1.636, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - para dispensar microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as microempresas, empresas de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empregadores pessoas físicas do recolhimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 899.....

.....  
§ 9º A microempresa, a empresa de pequeno porte, o Microempreendedor individual – MEI nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e os empregadores pessoas físicas, são dispensados do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.

§ 10º O empregador pessoa física que comprovar renda mensal correspondente até o triplo do valor do teto do depósito recursal, para o Recurso Ordinário, está dispensado do recolhimento previsto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente